

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO

Vitória Helena Boos Assunção

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONDENADO POR FEMINICÍDIO NA
REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS FILHOS DA VÍTIMA.**

Vitória Helena Boos Assunção

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONDENADO POR FEMINICÍDIO NA
REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS FILHOS DA VÍTIMA.**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Karina Meneghetti Brendler.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me conceder força, sabedoria e perseverança para superar os desafios e concluir esta etapa tão importante da minha trajetória.

À minha família, por todo o amor, apoio, incentivo e compreensão ao longo desta caminhada, sendo minha base e inspiração em todos os momentos.

Aos meus amigos, pela amizade, pelo companheirismo e pelas palavras de encorajamento, que tornaram essa jornada mais leve e especial.

À minha orientadora, minha gratidão pela dedicação, paciência e pelas valiosas orientações, essenciais para a realização deste trabalho.

Ao Doutor Guilherme Soares Schulz de Carvalho, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Montenegro, externo meu respeitoso agradecimento pelo saber e pela experiência a mim generosamente compartilhados ao longo do meu estágio, os quais em muito contribuíram para a formalização deste trabalho.

A todos que, de alguma forma, colaboraram para a concretização deste TCC, minha profunda gratidão.

RESUMO

O presente trabalho examina a responsabilidade civil do condenado por feminicídio diante dos danos causados aos filhos da vítima, com o objetivo de analisar os fundamentos jurídicos, as categorias de danos reconhecíveis e os mecanismos processuais disponíveis para a concretização dessa proteção, especialmente no que diz respeito à integração entre as esferas penal e civil e aos desafios práticos enfrentados para que a reparação se efetive. O problema central desta pesquisa é a seguinte: quais são os fundamentos jurídicos, os tipos de danos e os instrumentos processuais disponíveis no ordenamento brasileiro para a reparação civil dos filhos de vítimas de feminicídio? O método de abordagem é o dedutivo, com pesquisa qualitativa de natureza bibliográfica e jurisprudencial. O estudo do tema é relevante porque o feminicídio produz efeitos devastadores não apenas sobre a vítima direta, mas também sobre seus filhos, que sofrem danos morais presumidos, danos materiais pela supressão do sustento materno e danos existenciais ligados à ruptura irreversível de seu projeto de vida. A jurisprudência brasileira vem reconhecendo que o autor do crime responde amplamente por todos esses prejuízos. No entanto, a efetividade prática da reparação ainda depende de aperfeiçoamentos processuais, da atuação coordenada do Ministério Público e da Defensoria Pública e da criação de políticas públicas e mecanismos coletivos de proteção aos órfãos da violência de gênero.

Palavras-chave: Danos morais reflexos; Feminicídio; Reparação civil; Responsabilidade civil; Violência de gênero.

ABSTRACT

The present work examines the civil liability of the convicted of femicide in the face of the damage caused to the victim's children, with the objective of analyzing the legal foundations, the categories of recognizable damage and the procedural mechanisms available for the realization of this protection, especially with regard to the integration between the criminal and civil spheres and the practical challenges faced for the reparation to be effective. The central problem of this research is the following: what are the legal grounds, the types of damages and the procedural instruments available in the Brazilian legal system for the civil reparation of the children of victims of femicide? The method of approach is deductive, with qualitative research of bibliographic and jurisprudential nature. The study of the theme is relevant because femicide produces devastating effects not only on the direct victim, but also on her children, who suffer presumed moral damage, material damage due to the suppression of maternal support and existential damage linked to the irreversible rupture of their life project. Brazilian jurisprudence has been recognizing that the perpetrator of the crime is largely responsible for all these losses. However, the practical effectiveness of reparation still depends on procedural improvements, the coordinated action of the Public Prosecutor's Office and the Public Defender's Office, and the creation of public policies and collective mechanisms to protect orphans of gender violence.

Keywords: Reflex moral damages; Femicide; Civil reparation; Civil liability; Gender violence.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 FEMINICÍDIO E RESPONSABILIDADE CIVIL	10
2.1 A evolução histórica da responsabilidade civil no direito brasileiro	10
2.2 A responsabilidade civil decorrente do crime (responsabilidade ex delicto).....	11
2.3 A sentença penal condenatória como título executivo	13
2.4 O feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro.....	14
2.5 O feminicídio em números: panorama nacional e a situação do Rio Grande do Sul	18
3 OS FILHOS DA VÍTIMA DE FEMINICÍDIO: DANOS E DIREITO À REPARAÇÃO	24
3.1 A vítima por ricochete e os filhos como sujeitos de direito	24
3.2 Danos morais reflexos	26
3.3 Danos materiais: pensionamento e sustento	26
3.4 Danos existenciais e projeto de vida interrompido.....	27
3.5 A violação do direito ao convívio familiar e a Lei nº 14.717/2023.....	27
3.6 As crianças que presenciam o feminicídio: revitimização e proteção.....	28
3.7 Análise de decisões judiciais recentes	29
4 EFETIVAÇÃO DA REPARAÇÃO: CRITÉRIOS, LIMITES E DESAFIOS PRÁTICOS	33
4.1 Critérios para fixação do quantum indenizatório	33
4.2 A destituição do poder familiar e seus reflexos patrimoniais	35
4.3 A atuação do Ministério Público e a proteção patrimonial dos filhos.....	36
4.4 A execução da indenização e a insolvência do agressor	38
4.5 Possibilidades de aprimoramento: fundos, atuação estatal e políticas públicas ..	39
5 CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS.....	49

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico aborda a responsabilidade civil do condenado por feminicídio diante dos danos causados aos filhos da vítima. Para tanto, examina as bases legais, as categorias de danos que podem ser reconhecidas e os instrumentos disponíveis na Justiça brasileira para que essa reparação se concretize.

O tema se insere no campo da responsabilidade civil contemporânea, que deixou de se limitar a questões apenas patrimoniais e passou a incorporar a proteção integral dos direitos da pessoa, com atenção especial às vítimas em situação de vulnerabilidade.

O feminicídio constitui a expressão mais extrema da violência de gênero, configurando não apenas um ilícito penal de máxima gravidade, mas também uma ruptura profunda e irreversível na estrutura familiar.

A morte violenta da mãe, motivada pela condição de gênero, não esgota seus efeitos com a supressão da vida da mulher. Ela gera uma sequência de sofrimentos que alcança os filhos da vítima, crianças e adolescentes que são privados, de forma abrupta e definitiva, do afeto, do cuidado, do sustento e da referência materna indispensáveis ao seu desenvolvimento.

Os números do feminicídio no Brasil dimensionam a urgência do problema. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2026, p. 1), desde a tipificação do crime, em março de 2015, pelo menos 13.703 mulheres foram assassinadas em razão de sua condição de gênero no país. Somente em 2025, foram registrados 1.568 casos, sendo o maior número da série histórica iniciada com a Lei nº 13.104 (Brasil, 2015).

Cada uma dessas mortes interrompe trajetórias de vida e, em muitos casos, deixa filhos órfãos que herdam, além da ausência irreparável da mãe, condições materiais e emocionais de extrema fragilidade.

No plano legislativo, o ordenamento jurídico brasileiro passou por transformações significativas. A Lei nº 13.104 (Brasil, 2015) introduziu o feminicídio como qualificadora do homicídio, reconhecendo que a morte de mulheres motivada por relações de gênero possui raízes estruturais ligadas à desigualdade histórica entre homens e mulheres.

Em 2024, a Lei nº 14.994 (Brasil, 2024), conhecida como Pacote Antifeminicídio, representou um avanço significativo ao transformar o feminicídio em um tipo penal autônomo, com penas de 20 a 40 anos de reclusão e agravantes específicas em situações de maior vulnerabilidade da vítima.

Complementando esse cenário, a Lei nº 14.717/2023 (Brasil, 2023) ampliou a proteção aos filhos das vítimas, reconhecendo sua condição de vulnerabilidade e prevendo mecanismos de amparo estatal.

No âmbito da responsabilidade civil, embora haja independência em relação à esfera criminal, a decisão penal definitiva sobre a existência do fato e a autoria vincula o juízo cível, facilitando a reparação dos danos e evitando que os filhos da vítima tenham de rediscutir a ilicitude da conduta.

Esses danos são múltiplos: incluem danos morais reflexos, presumidos pela gravidade do crime; danos materiais, decorrentes da perda da fonte de sustento, que justificam o pagamento de pensão; e danos existenciais, relacionados à ruptura dos projetos de vida e das referências essenciais ao desenvolvimento dos filhos.

Todas essas categorias encontram amparo nos artigos 186 e 927 do Código Civil (Brasil, 2002), combinados com os artigos 5º, incisos V e X, e 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988), criando uma base de normas pensada para cuidar e proteger quem sofre de forma indireta.

A jurisprudência brasileira, em especial a do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, tem consolidado entendimentos favoráveis ao reconhecimento e à quantificação desses danos, aproximando o direito penal do civil.

Ainda assim, o reconhecimento judicial do direito à reparação não é, por si só, suficiente para garantir sua efetividade concreta. A insolvência do agressor, a lentidão processual e as dificuldades próprias da fase de execução são barreiras que comprometem a efetivação desse direito e mantêm os filhos em situação de fragilidade econômica e social.

Diante desse cenário, o objetivo do trabalho é examinar em que medida o autor do feminicídio pode ser responsabilizado civilmente pelos prejuízos causados às crianças e adolescentes que perderam a mãe, bem como identificar os instrumentos

normativos e jurisprudenciais que viabilizam a reparação integral dessas vítimas indiretas e os desafios práticos que dificultam sua efetivação.

O método utilizado é o dedutivo, com abordagem qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. A seleção do material jurisprudencial privilegiou decisões recentes (2025) do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, obtidas junto ao repositório eletrônico do próprio Tribunal (eproc/TJRS), a partir dos termos de busca "feminicídio" e "filhos", com recorte temporal centrado nos julgados mais atuais e representativos da linha de entendimento do Tribunal sobre o tema, o que também é explicitado no item 3.7 deste trabalho.

A pergunta central que orienta a pesquisa é a seguinte: quais são os fundamentos jurídicos, os tipos de danos e os mecanismos processuais disponíveis para a reparação civil dos filhos de vítimas de feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro, considerando, especialmente, a integração entre as esferas penal e civil e os desafios concretos à efetivação dessa reparação?

O trabalho está dividido em três capítulos. O primeiro aborda as bases jurídicas da responsabilidade civil, com ênfase em sua evolução histórica, na responsabilidade decorrente do ilícito penal, na eficácia da sentença penal condenatória como título executivo e na contextualização jurídica do feminicídio no ordenamento brasileiro, desde sua inserção como qualificadora do homicídio até sua consolidação como tipo penal autônomo pela Lei nº 14.994 (Brasil, 2024). Apresenta, ainda, o panorama estatístico do feminicídio no Brasil e no Rio Grande do Sul, com base em fontes oficiais e acadêmicas recentes.

O segundo capítulo examina a posição dos filhos como vítimas indiretas do feminicídio. Aborda o conceito de vítima por ricochete, os danos morais reflexos, materiais e existenciais, a violação do direito ao convívio familiar e os mecanismos legislativos de proteção, incluindo a Lei nº 14.717 (Brasil, 2023), além da análise de decisões judiciais recentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

O terceiro capítulo discute os critérios, os limites e os desafios práticos à efetivação da reparação civil. Trata da fixação do *quantum* indenizatório, dos reflexos patrimoniais da destituição do poder familiar, da atuação do Ministério Público, dos obstáculos à execução da indenização, da insolvência do agressor e das

possibilidades de aprimoramento do sistema por meio de fundos de indenização, atuação estatal subsidiária e políticas públicas de apoio aos órfãos do feminicídio.

O estudo do tema é fundamental porque o feminicídio não apenas suprime a vida da mulher, mas produz efeitos duradouros sobre seus filhos, comprometendo seu desenvolvimento emocional, material e existencial.

A responsabilidade civil, nesse contexto, não é apenas instrumento de compensação individual, mas também caminho de transformação social, capaz de reafirmar valores como igualdade, dignidade e o combate à violência de gênero.

2 FEMINICÍDIO E RESPONSABILIDADE CIVIL

Este capítulo aborda as bases jurídicas da responsabilidade civil que se aplicam ao feminicídio. Inicia pela evolução histórica do instituto no direito brasileiro, passa pela análise da responsabilidade civil *ex delicto* e da sentença penal condenatória como título executivo, contextualiza o crime de feminicídio no ordenamento brasileiro e, por fim, apresenta o panorama estatístico do fenômeno, com destaque para a realidade do Rio Grande do Sul.

2.1 A evolução histórica da responsabilidade civil no direito brasileiro

A responsabilidade civil percorreu uma longa evolução, que vai da vingança privada e da Lei do Talião, passando pela composição voluntária e pela *Lex Aquilia*, que introduziu a noção de culpa, até a superação do modelo puramente subjetivo do Código Civil de 1916 (Brasil, 1916), incapaz de responder às demandas da industrialização e das relações de consumo (Cavaliere Filho, 2015; Gagliano; Pamplona Filho, 2019). O Código Civil de 2002 consagrou, ao lado da responsabilidade subjetiva, a responsabilidade objetiva fundada no risco da atividade (art. 927, parágrafo único), ampliando a proteção das vítimas (Brasil, 2002; Cavaliere Filho, 2015).

Paralelamente, o direito brasileiro passou a reconhecer novos tipos de dano indenizável, para além do prejuízo estritamente financeiro. A Constituição Federal (Brasil, 1988), em seu artigo 5º, incisos V e X, consagrou o dano moral, superando a antiga resistência doutrinária quanto à sua mensurabilidade. Autores como Maria Celina Bodin de Moraes (2003, p. 132) destacaram a necessidade de releitura do instituto à luz dos valores constitucionais, especialmente da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da igualdade, orientando a responsabilidade civil para uma função social mais ampla.

Nessa evolução, ganharam autonomia o dano estético, o dano à imagem, o dano existencial e o dano por perda de uma chance. O dano existencial, em especial, consiste na lesão ao projeto de vida da pessoa e à sua capacidade de se desenvolver plenamente, distinguindo-se do dano moral por recair sobre alterações objetivas e

duradouras na vida do lesado, e não apenas sobre o sofrimento subjetivo. Em síntese, a responsabilidade civil, antes vista apenas como forma de equilibrar prejuízos financeiros entre as partes, passou a ser compreendida de maneira mais ampla, com três funções principais: compensar a vítima, prevenir novas situações semelhantes e punir condutas mais graves, especialmente quando há má-fé ou atitude muito reprovável.

É nesse cenário de ampliação da responsabilidade civil e de maior valorização dos direitos fundamentais que se insere a discussão sobre a reparação dos danos sofridos pelas vítimas indiretas do feminicídio, em especial, os filhos da mulher assassinada.

2.2 A responsabilidade civil decorrente do crime (responsabilidade *ex delicto*)

O artigo 935 do Código Civil (Brasil, 2002) estabelece que a responsabilidade civil é independente da criminal, mas não permite que se questione mais sobre a existência do fato ou sobre sua autoria quando essas questões já tenham sido decididas no juízo criminal.

Trata-se de uma autonomia relativa: o sistema jurídico brasileiro adota uma mitigação dessa independência justamente para evitar decisões contraditórias entre as duas esferas.

A responsabilidade civil consiste na consequência jurídica imposta a quem viola uma norma de conduta, funcionando como verdadeiro instrumento de recomposição do equilíbrio social. Fundamenta-se no princípio do *neminem laedere*, segundo o qual ninguém deve causar prejuízo a outrem, seja de ordem patrimonial, seja de natureza moral.

A prática de um ilícito penal não se esgota com a aplicação da sanção criminal. Quando o crime afeta não apenas a ordem penal, mas também bens individuais da vítima, como patrimônio ou dignidade, surge paralelamente a obrigação de reparar os prejuízos. O crime passa, então, a produzir reflexos também no âmbito civil, dando origem à chamada responsabilidade civil *ex delicto*.

Nesse cenário, a ação civil *ex delicto* permite que a vítima leve a discussão para o âmbito cível, buscando a compensação dos prejuízos, além da punição criminal já aplicada.

Quando a existência do fato ou a autoria já tiverem sido definitivamente reconhecidas no juízo penal, essas questões não poderão ser novamente discutidas na esfera cível. Essa integração entre as duas esferas se manifesta de forma plena após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Conforme dispõe o artigo 63 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), “transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros”.

O parágrafo único do referido artigo, em consonância com o artigo 387, inciso IV, do mesmo diploma, autoriza o juiz criminal a fixar, na própria sentença condenatória, um valor mínimo destinado à reparação dos danos, levando em consideração os prejuízos sofridos pela vítima. Com isso, a execução pode ter início imediato, sem prejuízo de posterior liquidação para apuração integral do dano.

O artigo 66 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941) esclarece que “não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato”.

A doutrina processual penal reforça esse entendimento ao anotar que a absolvição criminal, por si só, não encerra automaticamente a pretensão indenizatória cível, salvo nas hipóteses taxativamente previstas em lei (Nucci, 2008, p. 178).

Por outro lado, o artigo 65 do mesmo Código impõe limitação à atuação do juízo cível ao estabelecer que “faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito”. Nessas hipóteses, o reconhecimento da licitude do ato na esfera criminal projeta efeitos definitivos no âmbito civil, afastando o dever de indenizar.

Trata-se de exceção de aplicação estrita: como observa a Revista Tópicos (2026), o reconhecimento da excludente de ilicitude penal só produz esse efeito vinculante quando expressamente declarado na sentença, não bastando a mera absolvição por insuficiência de provas quanto à excludente alegada, o que é

corroborado pela doutrina que examina a independência relativa entre as jurisdições penal e administrativa/cível (SEDEP, 2026).

Atento à proteção dos direitos da vítima, o legislador procurou evitar que obstáculos processuais ou circunstâncias formais inviabilizassem a reparação do dano. Nessa direção, o artigo 67 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941) dispõe que não impedirão a propositura da ação civil o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação, nem a decisão que julgar extinta a punibilidade.

Já o artigo 68 autoriza que o Ministério Público promova a execução da sentença condenatória ou a ação civil sempre que o titular do direito à reparação não dispuser de recursos para fazê-lo.

Combinados com os artigos 186 e 927 do Código Civil (Brasil, 2002), que estabelecem o dever de indenizar de quem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem, esses dispositivos mostram que, no Brasil, o crime não é visto apenas como uma ofensa à sociedade, mas também como um fato que gera o dever de reparar os danos causados.

Existe, portanto, ao lado da punição, a responsabilidade de compensar a vítima e seus familiares, em busca de uma reparação completa do prejuízo sofrido. No caso dos filhos da mulher assassinada, isso significa que eles não precisam demonstrar novamente quem foi o autor do crime nem como ele aconteceu, essas questões já foram resolvidas na Justiça criminal. Na ação civil, o foco passa a ser apenas a avaliação dos danos sofridos e a definição de um valor justo de indenização.

2.3 A sentença penal condenatória como título executivo

A decisão penal definitiva funciona como prova antecipada da obrigação de reparar os danos, dispensando nova discussão sobre autoria ou existência do fato no juízo cível. Ao ingressar no cível, a vítima ou seus sucessores, fica dispensada do ônus de demonstrar novamente o ilícito, o nexo causal e a culpa do agente, pois esses elementos já foram definitivamente reconhecidos no processo penal e estão protegidos pela coisa julgada.

Essa eficácia jurídica encontra previsão no artigo 91, inciso I, do Código Penal (Brasil, 1940), que estabelece como efeito automático da condenação o fato de tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime.

O Código de Processo Civil (Brasil, 2015), por sua vez, dispõe no artigo 515, inciso VI, que a sentença penal condenatória transitada em julgado constitui título hábil à execução. Com isso, permite-se que o ofendido ou seus sucessores ingressem diretamente na fase executiva, sem necessidade de instaurar nova ação de conhecimento para discutir a responsabilidade civil.

Nesse ponto, a doutrina processual penal é precisa ao afirmar que essa eficácia executiva não dispensa, todavia, a demonstração da extensão do dano, tarefa que permanece reservada à fase de liquidação (Nucci, 2008, p. 612).

Embora a sentença penal estabeleça a obrigação de indenizar, nem sempre define o valor exato do dano. Por essa razão, o procedimento costuma se desdobrar em duas etapas: a liquidação de sentença, prevista no artigo 509 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), destinada à apuração do montante devido, abrangendo danos materiais, morais e eventuais lucros cessantes; e, posteriormente, o cumprimento de sentença, momento em que se inicia a execução forçada contra o patrimônio do condenado.

Desde a reforma promovida pela Lei nº 11.719 (Brasil, 2008), o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941) autoriza o juiz criminal a fixar, já na sentença condenatória, um valor mínimo para a reparação dos danos.

Quando isso ocorre, tal quantia pode ser imediatamente executada no juízo cível, dispensando-se a fase de liquidação, sem prejuízo de posterior apuração do valor integral, caso os prejuízos superem o montante inicialmente fixado.

2.4 O feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro

Antes de chegar ao ordenamento jurídico brasileiro, o conceito de feminicídio percorreu um longo caminho nas ciências sociais. A socióloga norte-americana Diana Russell, que introduziu o termo *femicide* na década de 1970, o definiu como o assassinato de mulheres por homens motivado por ódio, desprezo, prazer ou sentimento de propriedade.

Essa definição foi progressivamente ampliada pela doutrina latino-americana, que incorporou a dimensão estrutural do fenômeno: o feminicídio não é apenas um crime interpessoal, mas a expressão mais extrema de um sistema de dominação que atravessa as estruturas sociais, políticas e culturais.

Nessa linha, a pesquisadora mexicana Marcela Lagarde y de los Ríos aprofundou o conceito ao destacar a responsabilidade do Estado quando, por omissão ou tolerância, permite que esses crimes se perpetuem (Almeida; Maculan, 2024, p. 4). A inclusão do feminicídio na legislação brasileira, por meio da Lei nº 13.104 (Brasil, 2015), foi um marco importante no reconhecimento jurídico da gravidade dessa violência.

Antes disso, esses casos eram tratados apenas como homicídios comuns, o que acabava ocultando aspectos essenciais como a desigualdade de gênero, o controle e a discriminação que frequentemente estão por trás desses crimes.

Ao qualificar o homicídio, o Direito Penal passou a reconhecer que o assassinato de mulheres em razão de gênero possui raízes estruturais, ligadas a uma cultura historicamente marcada pela desigualdade entre homens e mulheres. O feminicídio deixou de ser compreendido como evento individual e passou a ser reconhecido como expressão extrema da violência de gênero.

Como observam Almeida e Maculan (2024, p. 7), a doutrina majoritária reconhece na qualificadora introduzida pela Lei nº 13.104 (Brasil, 2015) uma natureza jurídica mista, com traços objetivos e subjetivos.

Isso significa que o feminicídio não se resume ao simples fato de a vítima ser mulher, mas exige que o crime tenha sido motivado por sua condição de gênero, seja em contexto de violência doméstica e familiar, seja por menosprezo ou discriminação à condição de ser mulher.

Além de sua previsão como qualificadora do homicídio, o feminicídio foi incluído no rol dos crimes hediondos, nos termos da Lei nº 8.072 (Brasil, 1990). Essa classificação decorre do entendimento de que se trata de delito de extrema gravidade, comparável a outras condutas que atentam diretamente contra os valores mais fundamentais da sociedade.

O enquadramento como crime hediondo implica tratamento penal mais severo, com regime inicial fechado para o cumprimento da pena, requisitos mais rigorosos para a progressão de regime e maiores restrições à concessão de benefícios penais.

Em 2024, o legislador brasileiro deu passo ainda mais significativo no enfrentamento da violência contra a mulher. Com a promulgação da Lei nº 14.994 (Brasil, 2024), conhecida como Pacote Antifeminicídio, o feminicídio deixou de ser apenas uma qualificadora do homicídio e passou a figurar como crime autônomo no Código Penal, tipificado no artigo 121-A.

A nova legislação, segundo a Revista Eletrônica do Curso de Direito da PUC Minas Serro (2024, p. 2), “desconecta o feminicídio do homicídio qualificado, criando um tipo penal autônomo, além de introduzir mudanças significativas no tratamento jurídico dos casos de violência contra a mulher”.

A nova lei prevê penas mais elevadas, que variam de 20 a 40 anos de reclusão, a maior sanção da legislação penal brasileira, além de agravantes específicas, como quando o crime é praticado contra gestantes, menores de 14 anos, idosas ou mulheres com deficiência.

Foram endurecidas, ainda, as regras relativas à progressão de regime e à concessão de benefícios penais, e introduzidas medidas como a monitoração eletrônica de condenados e a prioridade processual nas ações envolvendo violência de gênero.

Ao se tornar tipo penal independente, o feminicídio ganha identidade própria no sistema penal, rompendo com a lógica que o tratava como mera circunstância agravante.

A compreensão do feminicídio exige a análise do contexto da violência de gênero. Trata-se de fenômeno que ultrapassa condutas individuais e se insere em uma estrutura social historicamente marcada pela desigualdade entre homens e mulheres.

Heleieth Saffioti (2004, p. 75) aponta que a violência de gênero funciona como mecanismo de manutenção do poder patriarcal, sendo utilizada para controlar comportamentos, corpos e decisões das mulheres. Não se trata apenas de agressões pontuais, mas de práticas reiteradas que visam a reafirmar relações de dominação.

Pierre Bourdieu (2002), ao tratar do conceito de poder simbólico, demonstra que a desigualdade se sustenta não apenas pela força física, mas por construções sociais

que naturalizam a submissão. No contexto da violência de gênero, isso se manifesta na normalização do controle, do ciúme e da posse, frequentemente romantizados ou minimizados.

A violência de gênero assume múltiplas formas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Todas têm em comum o fato de se fundarem na condição de gênero da vítima. O ciclo da violência, descrito por Lenore Walker (1979), evidencia a dinâmica repetitiva desses abusos, que alternam momentos de tensão, agressão e reconciliação, criando vínculos difíceis de romper e aumentando progressivamente a gravidade das agressões (Instituto Maria da Penha, 2023).

Além disso, a análise do feminicídio deve considerar a perspectiva da interseccionalidade. Mulheres negras, indígenas, pobres, idosas ou com deficiência enfrentam vulnerabilidades ampliadas, decorrentes da sobreposição de múltiplas formas de discriminação.

Abordagens que tratam todas as mulheres vitimizadas de forma homogênea tendem a ignorar desigualdades internas ao próprio grupo, comprometendo a efetividade das políticas públicas e a proporcionalidade das respostas jurídicas.

Importa registrar, ainda, que a jurisprudência tem reconhecido a aplicação da qualificadora do feminicídio aos crimes praticados contra mulheres transgênero, adotando a identidade de gênero como critério de proteção. Tal entendimento encontra respaldo em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como o REsp n. 1.977.124/SP.

Trata-se de crime comum quanto ao sujeito ativo, podendo ser praticado por qualquer pessoa, homem ou mulher. Exige-se, contudo, que a vítima seja mulher e que o crime seja praticado por razões da condição do sexo feminino.

A trajetória do feminicídio no direito brasileiro revela um processo gradual de amadurecimento legislativo. O assassinato de mulheres por razões de gênero foi sendo reconhecido, ao longo do tempo, não como homicídio comum, mas como violação grave aos direitos humanos, à dignidade da pessoa humana e ao princípio da igualdade.

Esse entendimento culminou na Lei nº 14.994 (Brasil, 2024), que retirou o feminicídio do rol das qualificadoras do homicídio e lhe conferiu existência jurídica própria como crime autônomo.

A mudança não é apenas técnica: ao criar tipo penal específico, o legislador reconheceu que o feminicídio possui elementos que o distinguem de outras formas de supressão da vida, a motivação de gênero, a relação de poder e dominação que o sustenta e o contexto de violência doméstica ou discriminatória que frequentemente o precede.

No plano institucional, a aplicação efetiva das leis de proteção à mulher depende de estruturas adequadas: delegacias especializadas, varas de violência doméstica, serviços de apoio psicossocial e operadores do direito capacitados para lidar com a temática de gênero sem reproduzir estereótipos que historicamente influenciaram a interpretação das normas penais.

A Lei Maria da Penha (Brasil, Lei nº 11.340, 2006), referência internacional no enfrentamento da violência doméstica, ainda encontra limitações expressivas na prática, sobretudo pela insuficiência de recursos nas estruturas de atendimento e por práticas institucionais que, em alguns contextos, desestimulam a denúncia ou minimizam a gravidade dos casos.

Por fim, é preciso reconhecer que nenhuma resposta penal, por mais rigorosa que seja, é suficiente por si só. A prevenção da violência de gênero exige intervenções em múltiplos níveis: programas educacionais que promovam relações igualitárias desde a infância; políticas de fortalecimento econômico das mulheres, que reduzam a dependência financeira frequentemente explorada pelos agressores; e investimentos contínuos em infraestrutura e formação profissional.

A tipificação autônoma do feminicídio representa avanço significativo, mas seu potencial transformador só se concretizará quando articulado a um conjunto integrado de políticas públicas comprometidas com a proteção concreta das mulheres e de seus filhos.

2.5 O feminicídio em números: panorama nacional e a situação do Rio Grande do Sul

A análise dos dados estatísticos sobre o feminicídio é indispensável para que se compreenda a dimensão real do fenômeno e os desafios concretos da resposta jurídica e institucional.

Apesar dos avanços nas leis nos últimos anos, os dados mostram que o feminicídio ainda não está diminuindo. Pelo contrário, os casos continuam acontecendo com frequência e seguem em crescimento, o que evidencia que esse tipo de violência ainda é uma realidade preocupante que precisa ser enfrentada com mais efetividade.

Segundo o relatório *Retrato dos feminicídios no Brasil*, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) em março de 2026, a série histórica revela a seguinte progressão: 449 casos em 2015; 929 em 2016; 1.075 em 2017; 1.229 em 2018; 1.330 em 2019; 1.354 em 2020; 1.347 em 2021; 1.455 em 2022; 1.475 em 2023; 1.492 em 2024; e o recorde histórico de 1.568 casos em 2025 (FBSP, 2026, p. 3).

Nos últimos cinco anos, o aumento acumulado nos registros de feminicídio foi de 14,5% (FBSP, 2026, p. 3). O salto mais expressivo nesse período ocorreu entre 2021 e 2022, com crescimento de 7,6%.

Nos dois anos seguintes, os números se mantiveram relativamente estáveis. No entanto, entre 2024 e 2025, houve um novo aumento significativo, com crescimento de 4,7%, atingindo o maior número de feminicídios desde o início dos registros, em 2015. Isso mostra que, apesar de algumas oscilações, o problema continua grave e em expansão.

Parte desse crescimento, como o próprio FBSP pondera, deve-se à melhora na qualidade dos registros policiais e ao reconhecimento progressivo do fenômeno pelas autoridades: o percentual de feminicídios entre os homicídios dolosos femininos saltou de apenas 9,4%, em 2015, para 40,3%, em 2024 (FBSP, 2026, p. 4).

Ainda assim, pesquisas de vitimização indicam que a violência real contra as mulheres também cresceu de forma efetiva, não se trata então, apenas de variação estatística.

O impacto humano desses números se torna mais palpável quando traduzido em termos temporais: em 2024, o Brasil registrou um feminicídio a cada seis horas. Em 2025, considerando os 1.568 casos anuais, esse intervalo encurtou ainda mais. Desde a tipificação da lei, em março de 2015, pelo menos 13.703 mulheres já foram assassinadas no país em razão de sua condição de gênero (FBSP, 2026, p. 1).

O perfil das vítimas, traçado pelo 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2025, p. 1), é igualmente revelador. Em 2024, 63,6% das vítimas eram negras,

o que evidencia a interseção perversa entre gênero e raça na produção da violência letal.

Essa desproporção confirma o que a teoria da interseccionalidade já demonstra há tempos: ser mulher e ser negra significa acumular vulnerabilidades estruturais que potencializam o risco de violência.

Do ponto de vista etário, 70,5% das vítimas tinham entre 18 e 44 anos. O anuário aponta, ainda, crescimento preocupante de 30,7% nos feminicídios de adolescentes de 12 a 17 anos e de 20,7% entre mulheres com 60 anos ou mais, dados que confirmam que a violência de gênero não poupa nenhuma faixa etária.

Quanto ao local do crime e à relação entre vítima e agressor, o padrão é eloquente: 64,3% dos feminicídios ocorreram dentro da própria residência da vítima, sendo que em 79,8% dos casos o autor era o companheiro ou ex-companheiro (FBSP, 2025, p. 1). A arma branca foi o principal instrumento utilizado (48,4%), seguida pela arma de fogo (23,6%). Em 97% dos feminicídios com autoria identificada, o agressor era do sexo masculino.

Esses dados ilustram com clareza o fenômeno conhecido como ciclo da violência: o feminicídio raramente é evento isolado, ele costuma representar o desfecho letal de uma trajetória de violências reiteradas, físicas, psicológicas, patrimoniais e simbólicas, praticadas, na maioria das vezes, pelo parceiro íntimo, no espaço doméstico, que deveria ser de proteção e afeto.

Dado igualmente grave diz respeito à inefetividade das medidas protetivas. O 19º Anuário aponta que, em 2024, cerca de 100 mil medidas protetivas de urgência foram descumpridas no país, o que representa aumento de 11% em relação a 2023.

Mais alarmante ainda: 121 mulheres mortas em 2023 e 2024 estavam sob medida protetiva vigente no momento do assassinato (FBSP, 2025, p. 2). O instrumento legal existe, mas, na prática, ainda não alcança efetividade plena.

Na distribuição geográfica por taxas (feminicídios por 100 mil mulheres), os dados do FBSP (2026, p. 5) apontam que os três estados com as taxas mais elevadas são o Acre (3,2 por 100 mil mulheres), Rondônia (2,9) e Mato Grosso do Sul (2,7). A Região Centro-Oeste manteve, de forma persistente, a maior taxa regional do país, com 1,87 caso por 100 mil mulheres em 2024, superando a média nacional de 1,34.

Uma questão estrutural que atravessa todos os estados é a desigualdade no acesso aos serviços de proteção: apenas 5% dos municípios de pequeno porte possuem Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) e apenas 3% contam com Casa Abrigo; somente 27,1% dos municípios têm ao menos um serviço especializado da rede de proteção à mulher (FBSP, 2026, p. 6).

Em 2024, 50% dos feminicídios do país ocorreram em cidades com até 100 mil habitantes, embora esses municípios reúnam apenas 41% da população feminina (FBSP, 2026, p. 6), ou seja, quanto menor o município, maior o risco proporcional e menor o aparato de proteção disponível.

O Rio Grande do Sul ocupa posição de destaque na discussão nacional sobre feminicídio por razões que vão além dos números absolutos. O estado é citado em relatórios nacionais tanto pela persistência dos casos quanto por uma contradição que chama atenção: apresenta dados de queda na taxa em determinados períodos e, simultaneamente, indicadores graves, como liderar o ranking de mulheres mortas enquanto estavam sob medidas protetivas.

De acordo com o *Mapa do feminicídio 2025*, elaborado pela Polícia Civil do Rio Grande do Sul (PCRS, 2026, p. 1), a série histórica estadual apresenta as seguintes marcas: 80 casos em 2020; 97 em 2021; 111 em 2022, pico da série; 85 em 2023; 73 em 2024; e retorno a 80 em 2025 (crescimento de 9% em relação ao ano anterior). O ano de 2022, portanto, foi o de maior número de feminicídios no estado dentro do período analisado.

O Observatório Lupa Feminista Contra o Feminicídio, iniciativa do movimento de mulheres sem vínculo governamental, mantém monitoramento próprio dos casos e aponta que, entre 2021 e 2023, o Rio Grande do Sul manteve uma média de oito feminicídios ao mês e cem feminicídios ao ano (Observatório Lupa Feminista, 2024).

A metodologia do Observatório adota definição mais ampla do que a das fontes policiais, incluindo mortes em contextos que extrapolam as relações íntimas de parceria, como casos em que a misoginia aparece como motivação central, mesmo sem vínculo evidente entre agressor e vítima.

O Departamento de Economia e Estatística (DEE) da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão do RS, no estudo *ODS 5, Igualdade de gênero*, divulgado em março de 2025, apontou que em 2024 o estado registrou 1,2 vítima por

100 mil mulheres, taxa inferior à média nacional (1,34) e à estimativa mundial da ONU (1,3). Esse foi o segundo ano consecutivo de queda na taxa estadual, após o pico de 1,9 por 100 mil em 2022 (Pessoa; Anjos; Sobrinho, 2025, p. 3).

Apesar dessa queda relativa na taxa, o Rio Grande do Sul enfrenta situação particularmente preocupante quanto ao descumprimento de medidas protetivas. Conforme o 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2025, p. 2), o estado lidera o ranking nacional de vítimas de feminicídio que estavam sob medidas protetivas de urgência ativas.

Segundo reportagem que reproduz declaração da coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher do Ministério Público do RS, Ivana Battaglin, publicada pelo próprio MPRS, para ela, os números deixam claro que a violência contra a mulher cresce e que o estado ainda falha na garantia das medidas protetivas, cenário que exige respostas mais firmes e integração de redes (MPRS, 2025).

O *Mapa do feminicídio 2025* da PCRS apresenta o perfil das vítimas no estado: 74,6% tinham entre 18 e 49 anos; os crimes ocorreram principalmente nas macrorregiões Metropolitana (31 casos) e Noroeste (18 casos); a arma branca foi o instrumento mais utilizado (47,5%), seguida pela arma de fogo (30%); em 85% dos casos, o crime ocorreu no contexto de relação íntima, com o agressor sendo companheiro ou ex-companheiro da vítima; e a residência foi o local do crime em 77,2% dos casos (PCRS, 2026, p. 2).

Um aspecto que revela falhas estruturais do sistema de proteção é a subnotificação. Segundo reportagem sindical que reproduz dados atribuídos à delegada responsável pelo Observatório de Violência Doméstica da SSP/RS, sem que se tenha localizado, até o fechamento deste trabalho, nota técnica oficial correspondente da própria SSP/RS que permitisse o cotejo direto com fonte primária, 74,7% das vítimas de feminicídio não possuíam ocorrência policial prévia e 94,9% não tinham medida protetiva vigente à época do crime, o que indica que grande parte das situações de violência não chega ao conhecimento do sistema de proteção antes do desfecho letal (Alvarenga *apud* Sintrajufe, 2026).

A deputada federal Maria do Rosário (PT/RS), relatora da Comissão Externa sobre os feminicídios no estado, identificou dois fatores articulados na origem do

problema: uma cultura armamentista, de poder masculino, e a ausência de políticas públicas com orçamento e integração. Segundo reportagem do portal Brasil de Fato, que reproduz declaração da parlamentar e cuja natureza jornalística deve ser ressalvada, sem confirmação cruzada, até o momento, junto ao portal da transparência do Estado ou ao TCE-RS, a parlamentar denunciou ainda que, embora o estado tenha anunciado cerca de R\$ 15 milhões anuais para políticas voltadas às mulheres, em 2024 nenhum recurso teria sido executado e, em 2025, apenas cerca de R\$ 600 mil foram aplicados (Brasil de Fato, 2026).

Quanto ao perfil racial no Rio Grande do Sul, o estudo do DEE/SPGG (Pessoa; Anjos; Sobrinho, 2025) revela uma assimetria significativa: as mulheres negras representam cerca de 20,5% da população feminina do estado, mas correspondem a aproximadamente 33,7% das vítimas de violência contra a mulher, proporção que reforça, também no âmbito gaúcho, a dimensão racial da violência de gênero.

O conjunto desses dados permite enxergar com clareza porque a discussão sobre responsabilidade civil dos autores de feminicídio é tema urgente. Cada número absoluto corresponde a vidas interrompidas e, em muitos casos, a filhos órfãos que ficam à mercê não apenas do sofrimento, mas de uma rede de proteção insuficiente.

É no encontro entre esses dados e o direito que se justifica o aprofundamento das discussões sobre responsabilização integral do agressor, sobre os danos suportados pelos filhos da vítima e sobre os instrumentos jurídicos disponíveis para que a reparação se concretize.

3 OS FILHOS DA VÍTIMA DE FEMINICÍDIO: DANOS E DIREITO À REPARAÇÃO

Este capítulo examina a posição dos filhos como vítimas indiretas do feminicídio e os fundamentos jurídicos que legitimam o seu direito à reparação. Aborda o conceito de vítima por ricochete, os diferentes tipos de danos sofridos pelos filhos, morais, materiais e existenciais, os mecanismos legislativos de proteção e a análise de decisões judiciais recentes que consolidam esse entendimento.

3.1 A vítima por ricochete e os filhos como sujeitos de direito

Os artigos 186 e 927 do Código Civil (Brasil, 2002), combinados com o artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal (Brasil, 1988), formam a base normativa para a proteção dos direitos da personalidade dos terceiros atingidos por ato ilícito.

Embora o dano moral indireto não esteja previsto de forma expressa na lei, é reconhecido a partir da interpretação do sistema jurídico como um todo, entendimento baseado em princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana, o direito à reparação do dano e a solidariedade social.

Os impactos de um ato ilícito podem ultrapassar a pessoa diretamente lesada, alcançando familiares ou indivíduos com vínculos afetivos próximos. Em diversas situações já analisadas pelos tribunais, o dano ultrapassa a esfera individual daquele que sofreu a agressão imediata e se estende a pessoas que mantinham com ele laços profundos de afeto, convivência e dependência emocional. É nesse contexto que se insere a figura da chamada vítima por ricochete.

O dano por ricochete ocorre quando terceiros, mesmo sem terem sido diretamente atingidos pelo ato ilícito, suportam consequências jurídicas relevantes em razão do prejuízo causado à vítima principal.

Em casos de morte violenta, como o feminicídio, a supressão abrupta da vida da mulher desencadeia uma cadeia de sofrimentos que alcança filhos, familiares e pessoas próximas.

Entre todas as vítimas indiretas do feminicídio, os filhos ocupam posição singular e especialmente vulnerável. A morte violenta da mãe representa ruptura brusca e

irreversível na estrutura emocional, afetiva e material dessas crianças e adolescentes, afetando diretamente seu desenvolvimento biopsicossocial.

O artigo 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988) reconhece como dever do Estado, da família e da sociedade assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), em seu artigo 3º, complementa essa proteção ao dispor que toda criança e todo adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

Dentro desse contexto, os filhos são plenamente reconhecidos como titulares do direito à reparação, já que a violência sofrida atinge diretamente aspectos essenciais de suas vidas.

A perda repentina da mãe, que muitas vezes representa o principal ponto de cuidado, afeto e organização da família, provoca um sofrimento que vai muito além de um aborrecimento do dia a dia. Trata-se de uma dor profunda, difícil de medir com exatidão, mas que tem grande relevância jurídica e deve ser reparada.

Além disso, já há decisões judiciais que reconhecem o direito dos filhos à indenização é próprio e independente. Por isso, eles podem receber essa reparação mesmo que existam outras indenizações relacionadas ao mesmo fato, sem que isso seja considerado duplicidade, já que envolvem pessoas diferentes, fundamentos distintos e danos específicos.

Cumprido reconhecer, todavia, que a extensão da presunção de dano moral *in re ipsa* às vítimas por ricochete não é isenta de controvérsia. Parte da doutrina alerta para o risco de banalização do instituto caso a presunção seja estendida, sem critério, a um número indefinido de parentes ou pessoas próximas à vítima direta, o que poderia gerar insegurança jurídica e multiplicação de demandas de duvidosa relação de causalidade afetiva com o dano.

Por essa razão, a jurisprudência tem reservado a presunção automática aos vínculos familiares mais próximos e objetivamente comprováveis — como o de filiação —, exigindo, para vínculos mais distantes, ao menos indícios concretos de convivência

e afetividade, tal como ocorreu no precedente do TJRS examinado no item 3.7 desta pesquisa.

No caso específico dos filhos, contudo, a proximidade do vínculo e a proteção constitucional reforçada do artigo 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988) afastam, em grande medida, essa objeção, tornando a presunção do dano moral especialmente robusta e dificilmente contestável.

3.2 Danos morais reflexos

O dano moral reflexo encontra sua lógica na constatação de que eventos traumáticos graves, como o feminicídio, produzem efeitos que se propagam para muito além da vítima direta. Quando a dor de um atinge intensamente outro, em razão de laços afetivos profundos, está configurado o dano moral indireto.

No caso dos filhos, o sofrimento decorrente da morte violenta da mãe constitui lesão autônoma aos direitos da personalidade, atingindo a esfera psíquica, emocional e existencial. Esse dano é classificado pela doutrina e pela jurisprudência como dano moral *in re ipsa*, ou seja, presumido em razão da própria gravidade do fato, o que torna desnecessária a prova específica do sofrimento (Cavaliere Filho, 2015).

A perda violenta da mãe, muitas vezes presenciada pelos próprios filhos, deixa marcas profundas que dificilmente se apagam. A experiência provoca um luto doloroso e traumático, agravado pela forma como ocorreu, pela sensação de abandono e pela quebra precoce de um vínculo familiar essencial para o desenvolvimento dessas crianças.

3.3 Danos materiais: pensionamento e sustento

Além do sofrimento emocional, o feminicídio acarreta graves consequências materiais para os filhos da vítima. A perda da mãe implica, em muitos casos, a supressão de fonte essencial de sustento, cuidado e organização da vida cotidiana.

O artigo 948, inciso II, do Código Civil (Brasil, 2002), estabelece que, em caso de homicídio, a indenização deve incluir a prestação de alimentos às pessoas a quem a pessoa morta os devia, observando o disposto no artigo 1.694 do mesmo diploma. O

Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), em seu artigo 22, reforça o dever dos pais quanto ao sustento, à guarda e à educação dos filhos menores.

3.4 Danos existenciais e projeto de vida interrompido

O feminicídio não apenas retira a vida da mulher: compromete, de forma profunda, o projeto de vida de seus filhos. A ausência permanente da mãe rompe expectativas legítimas de convivência, afeto e orientação, elementos indispensáveis ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

Os chamados danos existenciais referem-se justamente à frustração de oportunidades e à perda de referências que moldariam o futuro desses filhos. Não se trata apenas de dor momentânea, mas de ruptura que se estende ao longo do tempo e pode impactá-los por toda a vida adulta.

A ausência de apoio materno limita oportunidades futuras, dificulta a inserção no mercado de trabalho e a construção de uma vida estável. A reparação por danos existenciais reforça o princípio da dignidade da pessoa humana, ao reconhecer que a perda não se limita ao aspecto material ou emocional, mas alcança a própria possibilidade de realização pessoal e social.

3.5 A violação do direito ao convívio familiar e a Lei nº 14.717/2023

O direito ao convívio familiar é assegurado constitucionalmente no artigo 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988) e reafirmado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) como elemento essencial para o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes.

O feminicídio da genitora representa uma violação extrema a esse direito fundamental. A privação abrupta e definitiva do cuidado materno desestrutura a unidade familiar, rompendo o direito constitucional à convivência, ao afeto e ao desenvolvimento pleno da personalidade dos filhos.

Em consonância com essa proteção, a Lei nº 14.717 (Brasil, 2023) representa avanço significativo na proteção dos filhos de vítimas de feminicídio, ao reconhecer expressamente sua condição de vulnerabilidade.

A norma fortalece mecanismos de assistência, proteção e amparo estatal, reafirmando a responsabilidade coletiva diante das consequências do feminicídio. A legislação dialoga diretamente com os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, reforçando a necessidade de políticas públicas e de instrumentos jurídicos capazes de mitigar os efeitos devastadores da violência de gênero sobre o núcleo familiar.

3.6 As crianças que presenciam o feminicídio: revitimização e proteção

A experiência vivida pelos filhos de vítimas de feminicídio, em muitos casos, vai além da perda da mãe e das questões de assistência previstas em lei. Não raro, essas crianças e adolescentes presenciam diretamente a violência que tira a vida da própria mãe, tornando-se, ao mesmo tempo, vítimas e testemunhas de um evento profundamente traumático.

Essa vivência deixa marcas que impactam de forma duradoura a saúde emocional e o desenvolvimento dessas crianças. O direito não pode ignorar esse sofrimento adicional, sendo fundamental que ele seja considerado tanto na responsabilização civil quanto na criação de políticas públicas voltadas ao cuidado e à proteção dessas vítimas indiretas.

Estudos na área da psicologia mostram que crianças expostas a esse tipo de violência, especialmente quando ela ocorre dentro da família, frequentemente desenvolvem problemas como transtorno de estresse pós-traumático, depressão, ansiedade constante e dificuldades para criar vínculos afetivos saudáveis (Costa; Njaine; Schenker, 2017; Medeiros, 2023).

Esses efeitos não se manifestam apenas no período imediatamente posterior ao trauma, tendem a se prolongar ao longo do desenvolvimento, comprometendo a formação da identidade, a capacidade de estabelecer relações interpessoais saudáveis e a inserção social e escolar da criança.

Trata-se, portanto, de dano que se projeta no tempo e ultrapassa a dimensão afetiva da perda, alcançando o próprio desenvolvimento biopsicossocial do indivíduo em formação. Esse sofrimento, qualitativamente distinto da dor pela ausência permanente da mãe, configura lesão independente aos direitos da personalidade da

criança, e essa distinção deve repercutir na valoração judicial dos danos, orientando o julgador a considerar, em separado, cada dimensão do prejuízo sofrido.

É igualmente necessário considerar a chamada revitimização institucional, que ocorre quando as crianças são submetidas, ao longo do processo judicial, a depoimentos reiterados, à exposição a materiais probatórios perturbadores e à ausência de suporte psicológico adequado.

O sistema de justiça, ao não adotar mecanismos protetivos eficazes, como o depoimento especial previsto na Lei nº 13.431 (Brasil, 2017), pode agravar o trauma já existente, transformando o próprio processo em fonte adicional de dano.

A proteção das crianças que testemunharam o feminicídio da mãe demanda, portanto, abordagem jurídica que vá além da condenação do agressor ao pagamento de indenização, exigindo que o Poder Judiciário, em articulação com o Ministério Público, a Defensoria Pública e os órgãos de assistência social, assegure acompanhamento psicossocial continuado.

Sob essa perspectiva, a responsabilidade civil do autor do feminicídio ganha sentido mais profundo, ético e transformador. Ao exigir que ele responda por todos os impactos do crime na vida dos filhos da vítima, o direito reafirma que nenhuma criança deve carregar sozinha as consequências de uma violência tão grave e injusta.

A reparação é expressão de justiça, mas também de reconhecimento da dignidade de quem, ainda na infância, foi compelido a carregar o peso insuportável de uma perda violenta e evitável.

3.7 Análise de decisões judiciais recentes

A responsabilização civil de quem comete feminicídio pelos danos causados à família da vítima, especialmente aos filhos, tem sido cada vez mais reconhecida de forma consistente pelos tribunais brasileiros. Esse entendimento se fortalece a partir de uma visão mais atual do direito, que busca alinhar a responsabilidade civil aos princípios da Constituição.

Ao analisar decisões recentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), tanto na área criminal quanto na cível, percebe-se uma linha de entendimento

no qual o feminicídio não é apenas um crime grave na esfera penal, mas também gera consequências importantes na esfera civil.

Isso significa que, além da punição, o autor deve responder pelos danos causados, incluindo os prejuízos morais, existenciais e materiais sofridos por pessoas diretamente afetadas, como os filhos da vítima.

As três decisões a seguir analisadas foram selecionadas junto ao repositório eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (eproc/TJRS), a partir da combinação dos termos de busca “feminicídio” e “filhos”, com recorte temporal restrito aos julgamentos ocorridos entre outubro e novembro de 2025, período mais recente disponível à data do fechamento da pesquisa.

O critério de seleção privilegiou decisões que, dentre o universo de resultados obtidos, tratassem expressamente da posição jurídica dos filhos da vítima, fosse no reconhecimento da indenização civil, fosse na valoração penal dos efeitos do crime sobre a prole, de modo a compor um retrato qualitativo, e não estatisticamente exaustivo, da linha de entendimento do Tribunal sobre o tema.

Nesse sentido, destaca-se a Apelação Cível nº 50008833820188210043, julgada pela Nona Câmara Cível do TJRS. Nesse precedente, o Tribunal reformou sentença de improcedência e afirmou que, em casos de morte violenta de familiar, o dano moral é presumido, configurando hipótese típica de dano *in re ipsa*.

A decisão seguiu o entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o sofrimento pela perda de um familiar próximo não precisa ser comprovado de forma específica, essa dor é considerada evidente, surgindo naturalmente pela gravidade do próprio acontecimento. Embora o caso trate de parentes colaterais, seus fundamentos tornam-se ainda mais robustos quando projetados sobre a situação dos filhos da vítima.

Se a jurisprudência admite a presunção do dano moral em favor de irmãs, com base no vínculo de parentesco e na dor inerente à perda, com maior razão essa presunção se impõe em relação aos descendentes, cuja ligação afetiva, existencial e jurídica com a mãe é intensa e estrutural. A condição de filho da vítima atrai, inclusive, proteção constitucional reforçada, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988).

É esse precisamente o ponto que confere valor argumentativo ao julgado para os fins desta pesquisa: se o Tribunal presume o dano moral mesmo para um vínculo colateral (irmãs), que a doutrina tradicionalmente submete a exigência mais rigorosa de prova da afetividade, a fortiori essa presunção deve se impor, com ainda maior força, ao vínculo direto e constitucionalmente qualificado de filiação, sem que se possa exigir dos filhos órfãos prova adicional do sofrimento decorrente da perda da mãe.

Essa compreensão é corroborada pela Apelação Criminal nº 50036523720188210037, julgada pela Terceira Câmara Criminal do TJRS, de relatoria do Des. David Medina da Silva. Nesse julgamento, foi mantida a condenação do réu por feminicídio qualificado, com pena superior a 42 anos de reclusão, e o Tribunal ressaltou que a conduta provocou profunda desestruturação familiar, com o recolhimento do filho menor a uma casa de acolhimento institucional.

O ponto de maior relevância para esta pesquisa está na fração máxima de aumento aplicada exatamente em razão da presença dos filhos no momento do crime: o próprio juízo criminal, ao dosar a pena, reconhece que a exposição direta da prole à violência constitui circunstância autônoma e agravada, o que fornece à ação cível um elemento probatório pronto, não sujeito a nova produção de provas, sobre a existência e a gravidade do dano psicológico sofrido pelos filhos.

Esses fundamentos têm papel relevante no Direito Civil, pois o reconhecimento, no processo criminal, de que os filhos estavam presentes no momento do crime e que houve desestruturação familiar torna ainda mais evidente a ligação entre a conduta do agressor e os danos sofridos pelas crianças.

De modo convergente, a Segunda Câmara Criminal do TJRS, ao julgar a Apelação Criminal nº 50085495620178210001 (Rel. Desa. Márcia Kern, j. 24/10/2025), destacou que as consequências do crime deveriam ser valoradas negativamente na dosimetria da pena, pois a vítima deixou filhos em tenra idade que sofreram graves consequências psicológicas.

O acórdão acolheu parcialmente o recurso ministerial para fixar indenização mínima aos familiares da vítima no valor de dez salários-mínimos, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), reforçando a compreensão de que o processo penal assume função reparatória mínima.

A análise conjunta dessas decisões mostra que, quando o processo criminal reconhece a crueldade do crime, a presença dos filhos no momento do homicídio e a desestruturação da família, isso fortalece significativamente a prova necessária para responsabilizar o autor também na esfera civil.

Note-se, ainda, que a fixação de indenização mínima diretamente na sentença penal, nesse último julgado, demonstra, na prática, o mecanismo previsto no artigo 387, IV, do CPP (Brasil, 1941) já examinado no item 2.3 desta pesquisa: o próprio juízo criminal antecipa parcela da reparação civil devida aos filhos, independentemente de posterior ação cível autônoma.

Isso porque, conforme o artigo 935 do Código Civil (Brasil, 2002), a sentença penal condenatória já estabelece de forma definitiva que o fato aconteceu e quem foi o responsável. Assim, no processo civil, não é preciso discutir tudo novamente, o foco pode permanecer apenas na avaliação dos danos sofridos e na definição de uma indenização justa.

Nesse cenário, os filhos da vítima de feminicídio são titulares não apenas de dano moral presumido, mas também de dano existencial, decorrente da alteração profunda e irreversível de seu projeto de vida, com prejuízos à formação da personalidade, à estabilidade emocional e à vivência plena da infância.

As decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul revelam a tendência de aproximação entre o direito penal e o civil, reconhecendo que quem comete feminicídio deve responder de forma ampla pelos danos causados aos filhos da vítima.

Essa construção reforça o papel da responsabilidade civil como instrumento de proteção da dignidade humana, dos direitos das crianças e adolescentes e como resposta mais justa diante da violência de gênero.

4 EFETIVAÇÃO DA REPARAÇÃO: CRITÉRIOS, LIMITES E DESAFIOS PRÁTICOS

Para que a reparação civil nos casos de feminicídio realmente aconteça, não basta a previsão legal, é preciso contar com mecanismos que funcionem na prática. A ideia é garantir que o direito reconhecido se transforme em apoio concreto para quem foi afetado, em especial os filhos da vítima, reduzindo, de forma real, os impactos dessa violência em suas vidas.

Mais do que exercício técnico de fixação de valores, trata-se de assegurar a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana e da função social da responsabilidade civil.

A análise da efetivação da reparação demanda, assim, a discussão dos critérios de quantificação do dano, das repercussões patrimoniais da destituição do poder familiar, dos limites práticos na execução das indenizações e da atuação estatal na mitigação dos efeitos da violência de gênero.

4.1 Critérios para fixação do quantum indenizatório

A fixação do *quantum* indenizatório nos casos de feminicídio deve observar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da equidade, de modo a conciliar a função compensatória da indenização com seu caráter pedagógico e punitivo.

O artigo 944 do Código Civil (Brasil, 2002) estabelece que a indenização se mede pela extensão do dano. Em hipóteses de gravidade extrema e de repercussão social elevada, como o feminicídio, a mensuração estritamente material mostra-se insuficiente para refletir a profundidade das lesões morais e existenciais causadas.

A jurisprudência tem recorrido a critérios mistos, ponderando elementos objetivos, como a idade das vítimas, o grau de dependência econômica e o contexto familiar, e subjetivos, como a intensidade do sofrimento, a reprovabilidade da conduta e a repercussão social do fato.

O Superior Tribunal de Justiça admite, nesses casos, a presunção do dano *in re ipsa*, dispensando a prova específica do sofrimento, dada a natureza brutal do crime e a desestruturação familiar dele decorrente.

Ao definir o valor da indenização, o juiz busca o equilíbrio entre reparar uma dor que não pode ser medida e manter a coerência das decisões, evitando diferenças injustas entre casos parecidos.

A mensuração do dano moral em casos de feminicídio constitui um dos maiores desafios do sistema de responsabilidade civil contemporâneo. A morte violenta da mãe, motivada por ódio de gênero, extrapola o campo da dor individual e atinge dimensões simbólicas e coletivas.

Para os filhos, o trauma não se limita à perda afetiva: desdobra-se em efeitos psicológicos e sociais duradouros, marcados por sentimentos de medo, abandono e estigmatização.

A dificuldade reside em traduzir em valor monetário a violação de direitos da personalidade tão profundos como o direito à convivência familiar, ao afeto e ao projeto de vida. A reparação deve reconhecer a singularidade da perda e evitar a banalização de valores indenizatórios.

É recomendável, nesse contexto, que o julgador adote uma perspectiva humanizada e interdisciplinar, considerando estudos psicológicos, laudos sociais e relatórios técnicos que revelem a real extensão do impacto sobre os órfãos do feminicídio.

A liquidação de sentença, prevista nos artigos 509 a 512 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), tem papel central para que a reparação realmente aconteça. É nesse momento que o juiz analisa com mais cuidado os detalhes do caso, considerando tanto os aspectos objetivos quanto os impactos emocionais e pessoais sofridos pelos filhos da vítima, para definir um valor justo de indenização.

Os danos morais reclamam valoração que considere a intensidade do sofrimento, a idade das vítimas ao tempo do fato e as repercussões psicossociais documentadas. Os danos materiais, por sua vez, exigem a apuração de dados concretos, como a renda mensal da vítima, sua capacidade contributiva para o sustento dos filhos e o período de dependência econômica presumida.

A produção de provas bem fundamentadas nessa fase, como laudos psicológicos, relatórios de assistentes sociais e documentos sobre a situação econômica da família, é essencial para que o valor da indenização reflita, com fidelidade, a dimensão real do que essas crianças vivenciaram.

A dificuldade que o direito e a economia têm para expressar plenamente esse tipo de sofrimento mostra que, nesses casos, o dano moral vai além de algo puramente individual: afeta estruturas sociais mais amplas. Por isso, a indenização não tem apenas função compensatória, cumpre também papel social importante, ao reafirmar valores como a igualdade e a rejeição à violência de gênero.

4.2 A destituição do poder familiar e seus reflexos patrimoniais

A prática do feminicídio implica consequência jurídica direta sobre o vínculo entre o agressor e os filhos da vítima: a destituição do poder familiar. O artigo 1.638 do Código Civil (Brasil, 2002) prevê essa hipótese quando um dos pais pratica atos contrários à moral e aos bons costumes ou comete crime doloso contra a pessoa do outro cônjuge ou companheiro.

A morte intencional da mãe pelo pai enseja, portanto, a perda automática da autoridade parental, independentemente de posterior decisão cível, dada a incompatibilidade ética e jurídica entre o exercício do poder familiar e a prática do feminicídio.

Essa destituição tem reflexos patrimoniais relevantes. Em primeiro lugar, o agressor perde o direito à administração dos bens dos filhos e a capacidade de representá-los em juízo, transferindo-se essa legitimidade a tutores ou representantes legais designados judicialmente. Além disso, a perda da autoridade parental não afasta o dever de indenizar, ao contrário, o reforça.

O feminicida mantém a obrigação civil de reparar os danos causados, inclusive sob a forma de pensão alimentícia indenizatória, conforme o artigo 948, inciso II, do Código Civil (Brasil, 2002).

Ainda destituído do poder familiar, o genitor agressor deve prover recursos financeiros em favor dos filhos, seja por meio de indenização, seja pelo ressarcimento patrimonial derivado do ilícito.

O direito deixa claro, portanto, que o simples vínculo biológico não afasta a responsabilidade, e isso é ainda mais relevante quando a própria conduta de quem deveria cuidar e proteger acaba sendo a causa de um dano grave. Nem mesmo a relação de parentesco pode justificar ou excluir a obrigação de reparar o prejuízo causado.

4.3 A atuação do Ministério Público e a proteção patrimonial dos filhos

A atuação do Ministério Público é essencial para garantir que a reparação civil realmente aconteça nos casos de feminicídio. O artigo 68 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941) permite que o próprio órgão tome a iniciativa de cobrar a indenização quando a vítima ou seus familiares não têm condições financeiras de fazê-lo.

Essa possibilidade reflete o papel ministerial de proteger os interesses da sociedade e de assegurar que direitos fundamentais, especialmente dos mais vulneráveis, sejam respeitados.

A integração entre o direito penal e o civil é fundamental para evitar que a vítima ou seus familiares tenham que reviver o sofrimento durante novos processos. Quando a culpa e o dano já foram reconhecidos na esfera criminal, a sentença condenatória pode ser usada diretamente como base para a cobrança da indenização no âmbito civil, o que agiliza o processo e dá mais efetividade à proteção da vítima.

A atuação coordenada entre Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário é indispensável para assegurar que esse mecanismo produza resultados efetivos, particularmente quando os filhos são menores ou se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Mesmo com a existência de ferramentas legais para garantir a reparação, a prática mostra que ainda existem dificuldades, falta de critérios mais uniformes para definir valores, problemas na comunicação entre instituições e lentidão dos processos.

Embora a autonomia entre as áreas do direito seja importante, é fundamental que haja mais cooperação e troca de informações entre elas, para tornar a atuação mais eficiente e garantir que os direitos das vítimas sejam cumpridos.

A proteção patrimonial dos filhos durante o curso do processo constitui aspecto de fundamental importância para a efetividade da reparação. Um ponto frequentemente negligenciado na prática forense diz respeito à necessidade de adoção de medidas cautelares destinadas a preservar o patrimônio do agressor durante os anos de tramitação processual.

A condenação criminal, por mais grave que seja, não impede que o réu dilapide seus bens, os transfira a terceiros ou adote condutas fraudulentas que inviabilizem a futura execução civil.

O arresto cautelar, previsto no artigo 301 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), permite que o juízo determine a constrição preventiva de bens do devedor quando há fundado receio de que a demora na prestação jurisdicional tornará ineficaz a tutela definitiva.

No processo penal, o artigo 125 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941) autoriza o sequestro de bens do indiciado ou acusado para assegurar a reparação do dano causado pelo crime. A desconsideração da personalidade jurídica, prevista no artigo 50 do Código Civil (Brasil, 2002), também pode ser aplicada nos casos em que o agressor utiliza pessoas jurídicas como instrumento de blindagem patrimonial.

A utilização articulada desses instrumentos, desde as fases iniciais da persecução penal, é essencial para que a reparação civil não se converta em mera promessa normativa, cabendo ao Ministério Público e à Defensoria Pública atuar proativamente na postulação dessas medidas em favor das vítimas indiretas hipossuficientes.

Na prática forense, essa articulação costuma seguir um roteiro relativamente simples, mas que depende de agilidade dos órgãos envolvidos. Tão logo instaurado o inquérito policial por feminicídio, o Ministério Público pode requerer ao juízo criminal, com fundamento no artigo 125 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), o sequestro dos bens imóveis e móveis registráveis em nome do indiciado (veículos, imóveis, aplicações financeiras identificadas), medida que independe do trânsito em julgado e pode ser deferida liminarmente, mediante indícios suficientes de autoria.

Paralelamente, a Defensoria Pública, atuando em nome dos filhos menores, pode ajuizar medida cautelar de arresto no juízo cível, com base no artigo 301 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), especialmente quando há notícia de tentativa de transferência de bens a familiares do agressor ou de abertura de empresas em nome de terceiros, hipótese em que se cogita, ainda, da desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil (Brasil, 2002).

A comunicação, ainda incipiente na prática, entre a vara criminal que processa o feminicídio e a vara de família ou infância que trata da tutela dos filhos é o elo mais

frágil dessa cadeia: sem que a informação sobre o patrimônio do agressor apurada no inquérito policial chegue tempestivamente ao juízo cível, as medidas de constrição patrimonial tendem a ser requeridas tardiamente, quando o patrimônio já foi dissipado.

Nesse sentido, protocolos de cooperação interinstitucional entre o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Poder Judiciário, com compartilhamento ágil de informações patrimoniais desde a fase de inquérito, mostram-se caminho concreto para tornar efetiva a proteção patrimonial dos filhos.

4.4 A execução da indenização e a insolvência do agressor

A fase executiva da indenização é, historicamente, o ponto mais frágil da efetivação do direito à reparação. Mesmo quando há sentença penal condenatória transitada em julgado, a transformação do dever de indenizar em resultado prático enfrenta desafios, como a localização de bens do agressor, a insolvência, a morosidade dos procedimentos e a falta de assistência jurídica especializada aos herdeiros.

A execução civil de indenizações por feminicídio pode, ainda, esbarrar em bloqueios emocionais e éticos, como a resistência de familiares do agressor em colaborar ou a complexidade de heranças simultâneas, sobretudo quando o autor do crime é também ascendente dos beneficiários.

O procedimento de liquidação de sentença, previsto no artigo 509 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), muitas vezes se prolonga, retardando o acesso dos filhos aos valores indenizatórios de que precisam para subsistir.

Entre os principais entraves práticos, a insolvência do agressor é o fator de maior potencial de ineficácia da reparação civil. Em um país marcado por profunda desigualdade socioeconômica, a maioria dos réus condenados por feminicídio não dispõe de patrimônio suficiente para suportar o valor das indenizações arbitradas.

Ainda que a sentença estabeleça a obrigação de indenizar, sua execução fica comprometida, perpetuando o sofrimento e a vulnerabilidade financeira dos filhos. Em situações de insolvência ou de impossibilidade material de reparação, a ausência de mecanismos subsidiários de proteção evidencia uma lacuna estatal.

A reparação simbólica, por si só, é insuficiente para assegurar o mínimo existencial das crianças órfãs do feminicídio. Essas dificuldades mostram que ainda há um desacordo entre o que a lei garante e o que realmente acontece na prática.

São necessárias mudanças que tornem o processo mais simples e eficiente, como a criação de mecanismos para identificar os bens dos condenados e o fortalecimento de instituições que atuam na defesa das vítimas, como a Defensoria Pública e o Ministério Público. Superar esses desafios também exige entender que a reparação do dano não pode ser vista apenas sob um aspecto financeiro.

O princípio da reparação integral vai além disso: busca considerar, de forma mais ampla, todos os impactos causados pela violência na vida das vítimas, não apenas a indenização pecuniária, mas também o reconhecimento formal do sofrimento, a afirmação pública da ilicitude da conduta e a contribuição do processo judicial para a prevenção de novas violências.

Nesse sentido, nos casos de feminicídio, a responsabilidade civil não serve apenas para reparar o dano causado à vítima e à sua família, cumpre também papel educativo e de prevenção, ao desestimular que situações semelhantes voltem a acontecer. Seu impacto vai além das partes envolvidas, alcançando toda a sociedade.

A efetivação da reparação integral exige, portanto, mais do que decisões judiciais tecnicamente corretas: demanda a sensibilização de todos os atores do sistema de justiça para as especificidades do feminicídio e para a vulnerabilidade singular dos filhos das vítimas, de modo que o direito reconhecido em lei e na jurisprudência se converta em proteção concreta para aqueles que mais precisam.

4.5 Possibilidades de aprimoramento: fundos, atuação estatal e políticas públicas

A superação dos limites da reparação civil individual demanda uma visão estrutural, articulada com políticas públicas. Três caminhos possíveis se destacam.

O primeiro é a criação de fundos de indenização. Inspirados em experiências de outros países, poderiam ser criados fundos públicos para garantir o pagamento imediato de um valor mínimo às famílias das vítimas de feminicídio.

Depois, o Estado teria o direito de cobrar esse valor do agressor. Essa medida ajudaria a dar uma resposta mais rápida e efetiva às famílias, assegurando apoio concreto sem depender apenas da capacidade de pagamento do condenado, e reforçaria o caráter de acolhimento e reparação da justiça.

É preciso reconhecer, contudo, que a proposta de criação de fundos públicos de indenização não é isenta de objeções. Do ponto de vista fiscal, argumenta-se que a assunção, pelo Estado, do adiantamento de valores indenizatórios pode gerar pressão orçamentária significativa, sobretudo em cenário de aumento constante do número de feminicídios, e que o direito de regresso contra o agressor, na prática, tende a esbarrar na mesma insolvência que motivou a criação do fundo, tornando o ressarcimento ao erário improvável na maioria dos casos.

Há, ainda, quem sustente objeção de risco moral, no sentido de que a garantia estatal de pagamento poderia, em tese, reduzir o incentivo a mecanismos privados de responsabilização mais rigorosos, como a execução patrimonial imediata dos bens do agressor.

Essas objeções, contudo, não invalidam a proposta: apontam, antes, para a necessidade de que o fundo seja desenhado com fontes de custeio próprias e apartadas do orçamento geral, tais como parcela de multas penais, valores de perdimento de bens em crimes de gênero e eventuais taxas específicas, de modo a não competir com outras políticas públicas essenciais, e de que o direito de regresso seja articulado com as medidas cautelares de arresto e sequestro tratadas no item 4.3, para reduzir a probabilidade de insolvência superveniente do agressor.

O segundo é a atuação estatal subsidiária. O Estado, enquanto garantidor dos direitos fundamentais e corresponsável pela prevenção da violência de gênero, pode assumir função subsidiária no cumprimento da indenização.

Essa atuação não se confunde com paternalismo: exprime o dever constitucional de assegurar proteção integral às crianças e adolescentes, conforme o artigo 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988).

O terceiro caminho é a estruturação de políticas públicas de apoio aos órfãos do feminicídio. A Lei nº 14.717 (Brasil, 2023) já representa avanço significativo ao reconhecer a vulnerabilidade dos filhos das vítimas, e esse movimento legislativo vem sendo aprofundado.

Exemplo recente e concreto disso é a regulamentação, em maio de 2026, da pensão especial do INSS para filhos e dependentes de vítimas de feminicídio: a norma garante o pagamento de um salário-mínimo mensal e beneficia menores de 18 anos em situação de vulnerabilidade social cuja renda familiar per capita seja igual ou inferior a um quarto do salário-mínimo (Corrêa, 2026).

Além dos filhos biológicos, podem receber o benefício enteados, menores sob guarda e tutelados que comprovem dependência econômica em relação à vítima. Trata-se de medida que traduz em proteção material o reconhecimento jurídico da vulnerabilidade desses órfãos, sem depender exclusivamente da capacidade de pagamento do condenado.

Ainda assim, é necessário ampliar a efetividade prática do sistema como um todo. Programas de amparo psicológico, educação prioritária, bolsas de sustento e acompanhamento familiar devem ser articulados de modo intersetorial, envolvendo Judiciário, Ministério Público, Defensoria, assistência social e conselhos tutelares.

A reparação civil só cumpre de fato seu papel social quando vai além da simples punição e busca uma reparação completa e transformadora. Isso significa reconhecer não apenas o dano causado diretamente à vítima, mas também os impactos mais amplos da violência de gênero na sociedade.

Nesse contexto, a responsabilidade civil passa a ter um papel ético e social importante, ajudando a reconstruir relações e a reparar, na medida do possível, os danos deixados pelo feminicídio.

Para que essa reparação realmente aconteça, especialmente em relação aos filhos da vítima, não basta apenas ter decisões judiciais justas. É preciso contar com uma estrutura estatal bem organizada, com recursos, apoio jurídico e profissionais capacitados, capazes de transformar o direito reconhecido em apoio concreto na vida dessas pessoas.

Apenas assim a responsabilidade civil cumprirá sua dupla função, compensatória e transformadora, convertendo a dor irreparável em compromisso social de justiça e prevenção.

5 CONCLUSÃO

Respondendo diretamente à pergunta que orientou esta pesquisa, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro oferece fundamentos jurídicos sólidos, categorias de dano bem delimitadas e instrumentos processuais funcionais para a reparação civil dos filhos de vítimas de feminicídio, mas que essa reparação, embora normativamente robusta, não se converte automaticamente em proteção efetiva.

Os fundamentos jurídicos repousam nos artigos 186 e 927 do Código Civil (Brasil, 2002), combinados com os artigos 5º, incisos V e X, e 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988), e são operacionalizados pela integração entre as esferas penal e civil prevista no artigo 935 do Código Civil, no artigo 91, inciso I, do Código Penal (Brasil, 1940) e no artigo 515, inciso VI, do Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

Os danos reconhecíveis são de três ordens — moral (presumido), material (pensionamento, art. 948, II, do CC) e existencial (ruptura do projeto de vida) — e os instrumentos processuais disponíveis incluem a liquidação e o cumprimento de sentença, as medidas cautelares de arresto e sequestro de bens e a legitimação extraordinária do Ministério Público.

A efetivação prática dessa reparação, contudo, depende de fatores que extrapolam a norma: a insolvência estrutural da maioria dos agressores condenados é o principal obstáculo identificado nesta pesquisa, o que justifica a defesa, sustentada ao longo do trabalho, da criação de mecanismos estatais subsidiários, fundos públicos de indenização, atuação proativa do Ministério Público na proteção patrimonial cautelar e políticas públicas intersetoriais, como condição para que o direito reconhecido em lei e na jurisprudência se converta em amparo concreto às crianças e adolescentes órfãos da violência de gênero.

O caminho metodológico iniciou-se, no primeiro capítulo, pelo exame da evolução histórica da responsabilidade civil, desde a vingança privada e a Lei do Talião até a constitucionalização do instituto no direito brasileiro contemporâneo.

Verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro transitou do modelo subjetivo clássico, centrado na culpa como pressuposto indispensável da obrigação de indenizar, para uma concepção mais ampla, que incorpora a responsabilidade objetiva

pelo risco da atividade e reconhece novas categorias de dano extrapatrimonial, como o dano moral, o dano estético, o dano à imagem e o dano existencial.

Essa evolução, consolidada no Código Civil de 2002 (Brasil, 2002) e impulsionada pelos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da igualdade, conferiu à responsabilidade civil uma tríplice função: compensatória, preventiva e punitiva.

Ainda no primeiro capítulo, examinou-se a responsabilidade civil *ex delicto* e a eficácia da sentença penal condenatória como título executivo judicial. O artigo 935 do Código Civil (Brasil, 2002), combinado com o artigo 91, inciso I, do Código Penal (Brasil, 1940) e com o artigo 515, inciso VI, do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), revela um sistema integrado em que a condenação criminal transitada em julgado torna certa a obrigação de reparar o dano, dispensando as vítimas indiretas do ônus de rediscutir, no juízo cível, a existência do fato e a autoria delitiva.

Essa integração, longe de comprometer a independência formal das jurisdições, opera em benefício das vítimas, especialmente daquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade social e econômica agravada pelo próprio crime.

A contextualização jurídica do feminicídio completou o primeiro capítulo. Demonstrou-se que a trajetória normativa percorreu etapas progressivas de reconhecimento: a inserção como qualificadora do homicídio pela Lei nº 13.104 (Brasil, 2015); sua classificação como crime hediondo; e, finalmente, sua elevação a tipo penal autônomo pela Lei nº 14.994 (Brasil, 2024), conhecida como Pacote Antifeminicídio.

A tipificação autônoma não representa apenas escolha de política criminal, mas posicionamento explícito do Estado brasileiro diante da natureza estrutural da violência letal de gênero, cujas raízes se encontram em relações históricas de dominação e desigualdade entre homens e mulheres.

A compreensão do fenômeno, a partir das contribuições teóricas de Heleieth Saffioti e Pierre Bourdieu, reforça que o feminicídio não é evento isolado, mas expressão extrema de um sistema de poder simbólico e patriarcal que atravessa as estruturas sociais, políticas e culturais.

Os dados estatísticos analisados reforçam essa percepção. Conforme o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2026, p. 1; 3), entre 2015 e 2025 pelo menos 13.703

mulheres foram assassinadas no Brasil em razão de gênero, com o registro recorde de 1.568 feminicídios em 2025.

O perfil das vítimas, mulheres negras, jovens, mortas dentro de casa por parceiros íntimos, revela a dimensão estrutural do problema e a urgência de respostas que articulem responsabilidade penal, responsabilidade civil e políticas públicas.

No Rio Grande do Sul, a situação é particularmente preocupante: o estado lidera o ranking nacional de mulheres mortas sob medidas protetivas (FBSP, 2025, p. 2), e o *Mapa do feminicídio 2025* da Polícia Civil registrou 80 casos em 2025, com 85% dos crimes ocorrendo em contexto de relação íntima (PCRS, 2026, p. 2).

Esses números humanizam o problema: cada caso corresponde a uma vida interrompida e, em muitos casos, a filhos órfãos que herdam o dever de reconstruir suas próprias vidas em condições adversas.

O segundo capítulo voltou-se ao exame da posição dos filhos como vítimas indiretas do feminicídio e ao mapeamento das categorias de danos a que fazem jus. A análise partiu do conceito de vítima por ricochete, consolidado pela doutrina e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os efeitos do ilícito transcendem a pessoa diretamente lesada e alcançam aqueles que com ela mantinham vínculos profundos de afeto, convivência e dependência.

No caso dos filhos, essa posição é ainda mais intensa e juridicamente qualificada, pois a ligação com a mãe constitui o eixo fundamental do desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, protegido constitucionalmente pelo artigo 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

Foram identificadas três categorias principais de danos passíveis de indenização. Os danos morais reflexos, considerados *in re ipsa* em razão da gravidade do fato, dispensam prova específica do sofrimento, esse decorre naturalmente da violência da perda e do forte vínculo afetivo existente entre mãe e filhos.

Os danos materiais, por sua vez, decorrem da supressão de fonte essencial de sustento, fundando o direito ao pensionamento mensal previsto no artigo 948, inciso II, do Código Civil (Brasil, 2002).

Já os danos existenciais, categoria que a doutrina contemporânea tem consolidado com crescente rigor teórico, referem-se à frustração do projeto de vida e

à perda das referências que moldariam o desenvolvimento e o futuro dessas crianças e adolescentes, impondo ruptura que se projeta ao longo de toda a vida.

Identificou-se, ainda, a violação do direito fundamental ao convívio familiar como categoria autônoma de dano, diretamente amparada no texto constitucional.

O capítulo examinou também o impacto específico sobre os filhos que presenciam diretamente o ato de violência, realidade que a literatura psicológica especializada associa ao desenvolvimento de transtorno de estresse pós-traumático, depressão, ansiedade crônica e dificuldades severas de vinculação afetiva.

Esse sofrimento, qualitativamente distinto da dor pela ausência permanente da mãe, autoriza e impõe a ampliação do escopo da responsabilidade civil do feminicida, configurando lesão independente aos direitos da personalidade da criança.

A análise de decisões recentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul confirmou a coerência da construção jurisprudencial, evidenciando que o reconhecimento, na esfera penal, da presença dos filhos no contexto do homicídio e da subsequente desestruturação familiar constitui elemento probatório qualificado para a afirmação da responsabilidade civil no cível, nos termos do artigo 935 do Código Civil (Brasil, 2002).

O terceiro capítulo dedicou-se à análise dos critérios de quantificação do dano, das dificuldades práticas à efetivação da reparação e das possibilidades de aprimoramento do sistema.

No tocante à fixação do *quantum* indenizatório, verificou-se que a jurisprudência tem recorrido a critérios mistos, ponderando elementos objetivos, como a idade das vítimas, o grau de dependência econômica e o contexto familiar, e subjetivos, como a intensidade do sofrimento, a reprovabilidade da conduta e a repercussão social do fato.

A liquidação de sentença assume papel central nessa fase, exigindo a produção de provas adequadas, incluindo laudos periciais psicológicos, relatórios de assistentes sociais e documentos comprobatórios da situação econômica da vítima, para que a indenização fixada reflita, com fidelidade, a extensão real dos prejuízos experimentados pelas vítimas indiretas.

A destituição do poder familiar, consequência jurídica direta do feminicídio nos termos do artigo 1.638 do Código Civil (Brasil, 2002), foi examinada em seus reflexos

patrimoniais: o feminicida perde a administração dos bens dos filhos e a capacidade de representá-los, mas mantém intacta a obrigação civil de reparar os danos causados.

A atuação do Ministério Público, com fundamento no artigo 68 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), revelou-se instrumento essencial para assegurar que famílias hipossuficientes não sejam privadas da tutela judicial por limitações financeiras.

A articulação entre Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário foi identificada como condição indispensável para a efetividade processual da reparação, com destaque para a necessidade de adoção de medidas cautelares de arresto e sequestro de bens do agressor desde as fases iniciais da persecução penal, impedindo a dilapidação patrimonial que compromete a futura execução civil.

Entre os principais entraves práticos identificados, destaca-se a insolvência do agressor como o fator de maior potencial de ineficácia da reparação civil. Em um país marcado por profunda desigualdade socioeconômica, a maioria dos réus condenados por feminicídio não dispõe de patrimônio suficiente para suportar os valores das indenizações arbitradas, perpetuando a vulnerabilidade econômica e social dos filhos da vítima mesmo após o reconhecimento judicial do direito. A esse obstáculo somam-se a morosidade processual e as dificuldades inerentes à fase de execução.

Diante desse quadro, defendeu-se a criação de mecanismos complementares à responsabilização civil individual: fundos públicos de indenização, inspirados em modelos estrangeiros, que garantiriam o pagamento imediato de valores mínimos às famílias das vítimas, com posterior direito de regresso contra o agressor; atuação estatal subsidiária fundada no dever constitucional de proteção integral da criança e do adolescente; e políticas públicas intersetoriais de amparo aos órfãos do feminicídio, abrangendo suporte psicológico, educação prioritária e acompanhamento familiar articulado entre Judiciário, assistência social e conselhos tutelares.

O ordenamento jurídico brasileiro oferece um conjunto sólido de fundamentos para a responsabilização civil do feminicida pelos prejuízos causados aos filhos da vítima.

Os artigos 186 e 927 do Código Civil, juntamente com os artigos 5º, incisos V e X, e 227 da Constituição Federal, formam a base da proteção jurídica. Já os artigos

935 do Código Civil e 91, inciso I, do Código Penal garantem a integração entre as esferas penal e civil. O artigo 515, inciso VI, do Código de Processo Civil permite usar a sentença penal como título executivo, evitando nova ação, enquanto os artigos 948, inciso II, e 1.638 do Código Civil tratam do direito à pensão e da perda do poder familiar.

Os danos reconhecíveis abrangem as categorias moral, material e existencial, todas amparadas normativamente e consolidadas pela jurisprudência nacional. Os mecanismos processuais disponíveis incluem a liquidação e o cumprimento de sentença, as medidas cautelares de arresto e sequestro de bens, a legitimação extraordinária do Ministério Público e, no plano penal, a fixação de valor mínimo de indenização diretamente na sentença condenatória.

O estudo revelou, contudo, que o reconhecimento normativo e jurisprudencial do direito à reparação não é suficiente, por si só, para garantir sua efetividade concreta. A distância entre o direito declarado e o direito efetivado constitui o principal desafio a ser enfrentado pelo sistema jurídico brasileiro nessa matéria.

Superar essa distância exige não apenas aprimoramento técnico dos instrumentos processuais, mas também sensibilização dos operadores do direito para as especificidades do feminicídio, investimento em infraestrutura de acesso à justiça e construção de políticas públicas que tratem o problema em sua dimensão estrutural, reconhecendo que a violência de gênero produz danos que se projetam muito além do momento do crime.

Por fim, cabe reafirmar que a responsabilidade civil, nos casos de feminicídio, transcende a função meramente compensatória individual para assumir papel ético, pedagógico e transformador.

Ao responsabilizar integralmente o agressor pelos efeitos do crime sobre os filhos da vítima, o direito afirma que nenhuma criança deve suportar, sem reparação, as consequências de uma violência que jamais deveria ter ocorrido. A reparação é, nesse contexto, expressão de justiça, mas também de reconhecimento da dignidade de quem, ainda na infância, foi compelido a carregar o peso irreparável de uma perda violenta e evitável.

O comprometimento do ordenamento jurídico com essa proteção não é apenas exigência técnica, mas um imperativo ético do Estado Democrático de Direito, fundado nos valores da igualdade, da dignidade humana e do repúdio à violência de gênero.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, A. A. de; MACULAN, B. C. M. dos S. Marco conceitual do feminicídio no Brasil: aspectos normativos. ***Contribuciones a las Ciencias Sociales***, v. 17, n. 3, e3972, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.55905/revconv.17n.3-081>. Acesso em: 10 mai. 2026.
- ALMEIDA. Pós-feminicídio: **invisibilidade que atinge direitos de crianças e adolescentes**. Revista Brasileira de Direito Social, 2016.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução: Maria Helena Kühner. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.
- BRASIL DE FATO. **RS registra 80 feminicídios em 2025; maioria das vítimas foi morta dentro de casa**. 2 mar. 2026. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2026/03/02/rs-registra-80-feminicidios-em-2025maioria-das-vitimas-foi-morta-dentro-de-casa/>. Acesso em: 10 mai. 2026.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.
- BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha). Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.
- BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13104.htm.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm.

BRASIL. **Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023**. Institui pensão especial aos filhos e dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14717.htm.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para instituir o crime de feminicídio como delito autônomo. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso Especial n. 1.977.124/SP**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 5 abr. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 11 abr. 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1977124&b=ACOR&p=false&l=10&i=4&operador=AND&ordenacao=TEMA,DTPB,@NUM,CLAS&tipo_visualizacao=RESUMO&tp=T. Acesso em: 7 jun. 2026.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CORRÊA, Douglas. **Órfãos de vítimas de feminicídio terão direito a pensão do INSS**. Agência Brasil, Rio de Janeiro, 29 maio 2026. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2026-05/orfaos-de-vitimasde-feminicidio-passam-a-ter-direito-pensao-inss>. Acesso em: 7 jun. 2026

COSTA, Daniella Harth; NJAINE, Kathie; SCHENKER, Miriam. **Repercussões do homicídio em famílias das vítimas: uma revisão da literatura**. Ciência & Saúde Coletiva, v. 22, n. 9, p. 3087-3097, 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, jul. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Retrato dos Feminicídios no Brasil**. Nota Técnica – Dia Internacional da Mulher. São Paulo: FBSP, mar. 2026. Disponível em:

<https://forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2026/03/nota-tecnica-dia-mulher-2026.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2026.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Ciclo da violência**. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 14 mai. 2026.

MEDEIROS, Marcela Novais. **Impactos de feminicídios em familiares: saúde mental, justiça e respeito à memória**. Revista Eletrônica Direito e Sociedade – REDES, 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL (MPRS). **Feminicídios e violência sexual batem recorde no Brasil em 2024, aponta 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Porto Alegre: MPRS, jul. 2025. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/noticias/63454/>. Acesso em: 14 mai. 2026.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civilconstitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OBSERVATÓRIO LUPA FEMINISTA CONTRA O FEMINICÍDIO. **Feminicídios continuam em alta no Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, out. 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/10/13/feminicidios-continuam-em-alta-no-riogrande-do-sul-10-vitimas- apenas-em-setembro/>. Acesso em: 15 mai. 2026.

PESSOA, Mariana Lisboa; ANJOS, Gabriele dos; SOBRINHO, Guilherme Xavier. **ODS 5 – Igualdade de Gênero: Estudo sobre feminicídio e indicadores de violência contra a mulher no Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Departamento de Economia e Estatística/SPGG, mar. 2025. Disponível em: <https://dee.rs.gov.br/estudo-aponta-queda-na-taxa-de-feminicidios-no-rio-grande-dosul-em-2024>. Acesso em: 15 mai. 2026.

POLÍCIA CIVIL DO RIO GRANDE DO SUL (PCRS). **Mapa do Feminicídio 2025**. Observatório de Violência Doméstica SSP/RS; DIPAM/DPGV/PCRS. Porto Alegre: PCRS, fev. 2026. Disponível em: <https://admin.pc.rs.gov.br/upload/arquivos/202602/20120457-mapa-feminici-dio2025-pdf-1-2.pdf>. Acesso em: 08 mai. 2026.

REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO – PUC MINAS SERRO. **A Lei 14.994/2024 e o Feminicídio no Brasil: Avanços, Limitações e Desafios de uma Política Criminal Punitivista**. Serro: PUC Minas, 2024. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/DireitoSerro/article/view/35333>. Acesso em: 16 mai. 2026.

REVISTA TÓPICOS. **Responsabilidade civil e excludente de ilicitude penal**. [S. l.], 2026. Disponível em: <https://revistatopicos.com.br/artigos/responsabilidade-civile-excludente-de-ilicitude-penal>. Acesso em: 20 mar. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2. Câmara Criminal). **Apelação Criminal n. 50085495620178210001**. Relatora: Desembargadora Márcia Kern. Julgado em 24 out. 2025. Disponível em: <https://eproc.tjrs.jus.br>. Acesso em: 7 fev. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (3. Câmara Criminal). **Apelação Criminal n. 50036523720188210037**. Relator: Desembargador David Medina da Silva. Julgado em 27 nov. 2025. Disponível em: <https://eproc.tjrs.jus.br>. Acesso em: 7 fev. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (9. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 50008833820188210043**. Relator: Desembargador Eduardo Kraemer. Julgado em 23 jul. 2025. Disponível em: <https://eproc.tjrs.jus.br>. Acesso em: 9 fev. 2026.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, Patriarcado, Violência**. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2004.

SEDEP. **O princípio da independência de jurisdição e a influência da sentença penal no direito administrativo**. [S. l.], 2026. Disponível em: <https://www.sedep.com.br/artigos/o-principio-da-independencia-de-jurisdicao-e-ainfluencia-da-sentenca-penal-no-direito-administrativ/>. Acesso em: 30 mar. 2026.

SINTRAJUFE. **Em 29 dias, Rio Grande do Sul registra 11 feminicídios**. Porto Alegre: Sintrajufe, jan. 2026. Disponível em: <https://sintrajufe.org.br/em-29-dias-riogrande-do-sul-registra-11-feminicidios/>. Acesso em: 13 mai. 2026.

WALKER, Lenore. **The Battered Woman**. New York: Harper & Row, 1979.